



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 24 de setembro de 2020

nº 2200 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal

Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 6

>>Resoluções, Instruções e Notas

Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 21

>>Extratos

Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 24



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO


PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01056/19  – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO (A): Maria Nilce Ribeiro Enns – CPF nº 207.069.871-87
RESPONSÁVEL: Eliane Cristine Silva – Diretora Presidente do FPS
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0093/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

1. Aposentadoria voluntária, proventos proporcionais.
2. Necessidade de complementação das informações de tempo de efetivo serviço público.
3. Diligência.
4. Determinação.

Versam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade^[1], com proventos proporcionais, da senhora Maria Nilce Ribeiro Enns, CPF nº 207.069.871-87, no cargo de Professora Licenciatura Plena - PII, matrícula nº 13139, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de Pessoal do município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005.

2. Em seu relatório inicial, o Corpo Técnico^[2] analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade de saneamento de falhas visando o encaminhamento de justificativas acerca das irregularidades.
3. Observou que houve divergência de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias entre o tempo de serviço apurado por este Tribunal de Contas, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná.
4. Verificou, que na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, constava descontos de 1.459 (mil quatrocentos e cinquenta e nove) dias, referentes a licenças, contudo, não houve especificação quanto ao tipo de licença que se referem.
5. E ainda, constatou que a servidora foi aposentada em 21.9.2018, com efeitos retroativos a 1º.9.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005, de 20.07.2005. Todavia, a interessada só faria jus a aposentadoria por idade na data de 20.5.2019, tendo em vista que na data da concessão do benefício a servidora não possuía tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, requisito exigido pelo inciso III, do §1º, do artigo 40, da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/2003).
6. Desse modo, concluiu pela necessidade de saneamento das falhas apontadas por meio de documentos, para que se verifique o real cumprimento do requisito de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.
7. Ato contínuo, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0068/2019-GABFJFS (ID 833134) fixando prazo para que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná encaminhasse os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada quanto ao tempo laborado pela interessada, bem como, notificasse a interessada para manifestar quanto à irregularidade.
8. Em cumprimento à decisão o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná encaminhou os documentos de ID 923413.
9. O Corpo Técnico, por meio do relatório técnico de ID 934658, analisou a documentação e entendeu que ainda persiste algumas irregularidades, razão pela qual, pugnou pela apresentação de esclarecimentos quanto a divergência encontrada na contagem do tempo laborado em efetivo exercício no serviço público, bem como pela notificação da interessada.
10. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC^[3]
11. É o relatório.
12. Decido.
13. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005.
14. Inicialmente, constatou-se que a interessada à época da aposentação não fazia jus a ser aposentada, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, haja vista não haver comprovação nos autos de que possuía 10 (dez)

anos de efetivo exercício no serviço público, razão pela qual, esta relatoria exarou decisão para que o Fundo Previdenciário saneasse a irregularidade detectada.

15. Em atendimento à Decisão Monocrática nº 0068/2019-GABFJFS (ID 833134), o FPS apresentou à esta Corte (ID 923413): certidão por tempo de contribuição emitida pelo INSS; ficha cadastral completa (Prefeitura de Ji Paraná); certidão de tempo de serviço/contribuição de Ji - Paraná; Memorando 716/GGRH/SEMAD/20209, acompanhado de requerimento da interessada; Portaria 326/CGGRH/SEMAD/2013; cópia da Lei n. 2719/2014; cópia da Lei n. 2589/2013 e cópia do email de encaminhamento da documentação para dgd@tce.ro.gov.br.

16. Após análise dessa documentação, o Corpo Técnico (ID 934658) concluiu que houve cumprimento parcial da decisão.

17. No tocante ao item "a" da DM n. 0068/2019-GABFJFS, o FPS informou que no momento da concessão da aposentadoria a servidora possuía 60 anos e contava com 4.357 dias (11 anos, 11 meses e 7 dias), sendo mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (conforme certidão do INSS, p. 4/7, e CTS p. 10/11 – ID923413).

18. Sobre a licença sem vencimento concedida à interessada no período de 2013 a 2017, o FPS encaminhou a cópia da Portaria 326/CGGRH/SEMAD/2013, p. 15 – ID923413, e Requerimento da servidora com pedido de retorno do afastamento, p. 13 – ID923413, documentos que esclarecem o período de 1.459 dias anotados na CTS, de p. 10/11 – ID923413.

19. A par das informações prestadas o Corpo Técnico elaborou quadro comparativo do tempo de serviço laborado pela interessada:

Mês e ano	Ente	Dias/Tempo (Sicapweb)	Dias/Tempo (FPS)[4]	Concomitância encontrada pelo sicapweb
1 16.5.2003 a 16.1.2004	Rondônia - Secretaria de Estado da Educação	241	246	0
2 1.2.2005 a 28.2.2006	Rondônia - Secretaria de Estado da Educação	395	393	0
3 30.6.2006 a 30.6.2008	Rondônia - Secretaria de Estado da Educação	731	732	0
4 1.7.2006 a 31.8.2006	Rondônia - Secretaria de Estado da Educação	0 (60)[5]	-	60
5 3.3.2008 a 31.12.2008	Rondônia - Secretaria de Estado da Educação	178 (298)[6]	-	120
6 3.2.2014 a 30.6.2015	Município de Acelga	0 (513)[7]	513	513
7 10.1.2016 a 30.9.2017	Município de Acelga	0 (626)[8]	630	626
SUB TOTAL		1.545	2.514	1.319
8 17.8.2009 a 31.8.2018	Prefeitura de Ji Paraná (RPPS)	1.843	1.843	
TOTAL EM DIAS APROVEITADO		3.388[9]	4.357	
DIFERENÇA ENCONTRADA		969 dias		

20. Vê-se, conforme descrito no quadro acima, o programa sicapweb (ID 832522) revelou que a servidora possui 1.319 dias de tempo concomitante. Assim, descontado o tempo concomitante daquele apresentado pelo FPS, a interessada apresenta apenas 3.388 dias de serviço público, ou seja, 9 anos, 3 meses e 13 dias.

21. Lado outro, o FPS de Ji Paraná trouxe certidão de tempo de serviço (p. 10/11 – ID923413) que contabiliza tempo de efetivo exercício no serviço público no total de 4.357 dias, deixando de descontar o tempo concomitante.

22. Bem. Sabe-se que é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

23. Logo, acolho a conclusão do Corpo Técnico de que a documentação colacionada aos autos pelo FPS de Ji Paraná, em nada modifica a situação fática apontada no relatório inicial, a qual gerou a Decisão Monocrática nº 0068/2019/GABFJFS (p. 1/3– ID833134), carecendo, portanto de esclarecimentos acerca da diferença de 969 dias laborados como sendo em efetivo exercício no serviço público.

24. No tocante ao item "b" da DM n. 0068/2019-GABFJFS, o FPS deixou de comprovar a notificação da interessada, persistindo a irregularidade.

25. Ante o quadro, houve cumprimento parcial das determinações contidas na DM n. 0068/2019-GABFJFS, devendo o FPS apresentar esclarecimentos quanto a divergência encontrada na contagem do tempo laborado em efetivo exercício no serviço público, bem como notificar a interessada a respeito da irregularidade.

26. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

- a) **apresente** esclarecimentos quanto a divergência de 969 dias na contagem do tempo laborado em efetivo exercício no serviço público;
- b) **notifique** a interessada para que, querendo, se manifeste quanto à irregularidade descrita na alínea anterior.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

[1] Portaria nº 34/FPS/PMJ/2018, de 05.09.2018, do ID 752535.

[2] Relatório Técnico, ID 761785.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

[4] P. 2/3 ID 923413.

[5] Não aproveitado por concomitância.

[6] Aproveitamento 178 dias.


[7] Não aproveitado por concomitância.

[8] Não aproveitado por concomitância.

[9] Memória de cálculo: $241+395+731+178=1.545$ (tempo de averbações aproveitados) + 1.843 (tempo da própria instituição) = 3.388 dias (9 anos, 3 meses e 13 dias).

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01673/20  – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 003/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADO (A): Rafael Morais de Oliveira - CPF nº 848.708.422-20

RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0094/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR DOCUMENTAÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Ausência de documentação.

2. Necessidade de diligência visando a obtenção da publicação no diário oficial do edital de resultado final bem como alertar ao ente que não deixe de enviar os documentos exigidos pelo artigo 22, inciso II, em especial alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa 13/2004 TCERO.

3. Determinações.

Versam os autos sobre exame da legalidade do ato admissional de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. O Corpo Técnico no relatório técnico inicial (ID nº 906215) ao analisar os documentos acostados aos autos, verificou que o Edital não está completo e que não seria possível aferir o local e a data fora publicado. Salientou, também, que as publicações do edital e seu resultado final são essenciais para aferir se o cargo da contratação foi oferecido no concurso, bem como o respectivo resultado.
3. Ato contínuo, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0060/2020-GABFJFS (ID 920930) fixando prazo para que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno apresentasse o edital de concurso público e seu resultado final, bem como encaminhasse todos os documentos exigidos pelo artigo 22, inciso II, em especial alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa 13/2004 TCERO.
4. Em cumprimento o senhor Prefeito do Município de Pimenta Bueno encaminhou os documentos de ID 925430.
5. O Corpo Técnico, por meio do relatório técnico de ID 936250, analisou a documentação e entendeu que persiste algumas irregularidades, razão pela qual, pugnou pela realização de diligência visando a obtenção da publicação no diário oficial do edital de resultado final, bem como alertar ao ente que não deixe de enviar todos os documentos exigidos pelo artigo 22, inciso II, em especial alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa 13/2004 TCERO.
6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC[1].
7. É o relatório.
8. Decido.
9. Pois bem. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato admissional de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições legais.
10. Inicialmente, constatou-se que a documentação referente ao senhor Rafael Morais de Oliveira se encontrava incompleta, o que impossibilitaria a análise da legalidade da admissão.
11. Em atendimento à Decisão Monocrática nº 0060/2020-GABFJFS (ID 920930), o senhor Prefeito Municipal encaminhou o Ofício nº 772/GP/PMPB/2020 (ID 925430), bem como edital do concurso em questão, com páginas e informações da publicação no diário oficial.
12. Após análise dessa documentação, o Corpo Técnico (ID 936250) concluiu que houve cumprimento parcial da decisão, uma vez que, em relação ao edital de resultado final, acostado na página 5 do ID 925430, a documentação está incompleta, não indicando o local e a data da publicação, não possuindo qualquer indicação de ser documento oficial, timbre ou mesmo assinatura.
13. Como bem observado pelo Corpo Técnico, as publicações do edital e do resultado final são essenciais para aferir o cargo da contratação que foi oferecido no concurso, assim como seu resultado final a indicar que o servidor contratado de fato foi aprovado no certame e em qual colocação.
14. No ponto, conforme teor do Decreto Municipal n.º 5.498/2020 de 06.01.2020, que dispõe sobre a homologação do Concurso Público n.º 003/2019 (p. 10, ID 925430), é possível extrair a informação que o Resultado Final foi apresentado pela Comissão Organizadora do Concurso Público, publicado no Diário Oficial dos Municípios AROM, Edição 2614 no dia 23/12/2019. Porém, a Prefeitura não encaminhou a publicação no diário oficial do edital a fim de atestar a veracidade das informações, como determina a IN 13/2004 TCERO.
15. O Corpo Técnico ressaltou, ainda, que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de forma reiterada, não vem cumprindo o disposto no artigo 22, inciso II, em especial alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa nº 13/2004 TCERO. Citou como exemplos de descumprimento das documentações exigidas no art. 22, inciso II, alíneas “b” e “c”: Processo nº 2106/20 (Edital nº 005/2016), Processo nº 1579/20 (Edital nº 003/2019), Processo nº 1687/20 (Edital nº 005/2016), Processo 1991/20 (Edital nº 05/2016), entre outros.
16. Alerta-se, que esse comportamento reiterado pode culminar na aplicação das sanções ao ente, previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996, bem como do Regimento Interno desta Corte de Contas.
17. Ante o quadro, verifica-se o cumprimento parcial da Decisão Monocrática nº 0060/2020-GABFJFS (ID 920930), razão pela qual, faz-se necessário diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para obtenção da publicação no diário oficial do edital de resultado final.
18. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para determinar que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I – **apresente** a publicação no diário oficial do edital de resultado final do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, bem como, doravante, envie a esta Corte de Contas todos os documentos exigidos pelo artigo 22, inciso II, em especial alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa 13/2004 TCERO.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decism.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

[11](#)Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].
c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5088/17 (PACED)

INTERESSADO: Jair Miotto

ASSUNTO: PACED – multa do item I do Acórdão APL-TC 00099/05, processo (principal) nº 01431/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0446/2020-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Jair Miotto, do item I do Acórdão APL-TC 00099/05 (processo nº 01431/05 – ID nº 519845), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 10.000,00.

A Informação nº 0313/2020-DEAD (ID nº 940275) anuncia que, por meio do Ofício n.1699/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 938292, “a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jair Miotto [de acordo com a certidão anexa ao ofício] e, tendo em vista o caráter personalíssimo, solicita a concessão de baixa de responsabilidade” em relação à multa cadastrada sob a CDA n. 20070200014867.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jair Miotto, quanto à multa imposta no item I do Acórdão APL-TC 00099/05, do processo de nº 01431/05.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06455/17 (PACED)
INTERESSADO: Jair Miotto
ASSUNTO: PACED – multa do item I do Acórdão APL-TC 00014/05, processo (principal) nº 01217/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0444/2020-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Jair Miotto, do item I do Acórdão APL-TC 00014/05 (processo nº 01217/04 – ID nº 536693), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 10.000,00.

A Informação nº 0316/2020-DEAD (ID nº 940283) anuncia que, por meio do Ofício n. 1700/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 938307, “a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jair Miotto [de acordo com a certidão anexa ao ofício] e, tendo em vista o caráter personalíssimo, solicita a concessão de baixa de responsabilidade” em relação à multa cadastrada sob a CDA n. 20070200012600.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jair Miotto, quanto à multa imposta no item I do Acórdão APL-TC 00014/05, do processo de nº 01217/04.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03964/17 (PACED)
INTERESSADO: Jair Miotto
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00147/11, processo (principal) nº 00741/02
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0445/2020-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Jair Miotto, do item II do Acórdão APL-TC 00147/11 (processo nº 00741/02 – ID nº 501800), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 10.000,00.

A Informação nº 0315/2020-DEAD (ID nº 940282) anuncia que, por meio do Ofício n. 1702/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 938317, “a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jair Miotto [de acordo com a certidão anexa ao ofício] e, tendo em vista o caráter personalíssimo, solicita a concessão de baixa de responsabilidade” em relação à multa cadastrada sob a CDA n. 20150200199957.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jair Miotto, quanto à multa imposta no item II do Acórdão APL-TC 00147/11, do processo de nº 00741/02.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 004390/2020
INTERESSADA: MARIA MIRILANE DA SILVA GUALBANO SILVA
ADVOGADOS: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB/RO 962; HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA, OAB/RO 5717
ASSUNTO: REQUERIMENTO – DIREITO DE PETIÇÃO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA FÍSICA

DM 0449/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA FÍSICA. PATOLOGIA. LEI FEDERAL Nº 7.713/1988. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de requerimento (ID nº 0220002) formulado por Maria Mirilane da Silva Gualbano Silva, portadora do CPF nº 290.090.492-72, no qual requereu “a instauração de procedimento administrativo para reconhecimento da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF em favor da Requerente”.

Discorreu a requerente que, apesar de não manter vínculo funcional com o Tribunal de Contas, é beneficiária de pensão alimentícia descontada em folha de servidor desta Corte, qual seja, o senhor Edmilson de Souza Silva, mat. nº 990592, seu ex-cônjuge, e que estão ocorrendo descontos indevidos no valores por ela recebidos, relativamente ao Imposto de Renda sobre Pessoa Física (IRPF).

Fundamentou que incabíveis as deduções efetuadas em sua pensão alimentícia, uma vez que beneficiária de isenção tributária, em virtude de ser portadora de "hepatite autoimune (hepatopatia grave e retocolite ulcerativa (RCU)", de acordo com atestados médicos anexos. Sendo assim, considera como seu o direito à referida isenção, consoante a previsão normativa contida nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/1988 .

Além disso, afirmou que este Tribunal, por ser o órgão "responsável pelo pagamento da pensão alimentícia", é competente para o "reconhecimento da isenção tributária" e para evitar "eventuais cobranças do referido imposto pela Receita Federal".

Por fim, em sua petição, a interessada requereu: (i) o seu encaminhamento ao Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – NUPEM/SEGEP, com o objetivo de homologar/ratificar os laudos médicos apresentados, salientando a necessidade de evitar o comparecimento pessoal, considerando o seu enquadramento no grupo de risco do novo Coronavírus; (ii) a expedição de certidão de reconhecimento de isenção do IRPF sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia; e (iii) a prioridade na tramitação processual, com fulcro no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil .

Junto ao requerimento procuração outorgando poderes aos seus advogados, listados no referido documento, bem como atestado médico.

Recebida a documentação, a Secretaria-Executiva da Presidência encaminhou (ID 0220056) o feito à Secretaria Geral de Administração (SGA) que, pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), emitiu a Informação nº 023/2020-SEGESP (ID nº 0221817), com a seguinte conclusão:

Nesse sentido, entende-se que falta interesse de agir por parte da requerente por não haver incidência de desconto do imposto sobre a renda na fonte e, por conseguinte, não ser o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia órgão competente para encaminhar documentos à Junta Médica ou decidir acerca da Isenção de Imposto de Renda que trata o artigo 6º, incisos XIV e XXI, combinado com o artigo 7º, §1º da Lei Federal nº 7.713/1988.

Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para manifestação, consoante o inciso II, do §1º, do art. 7º, combinado como o inciso II, do art. 14, todos da Lei Complementar nº 1024/19 (ID nº 0226088).

Empreendido o exame dos autos pela PGETC, essa manifestou-se por meio da Informação nº 111/2020/PGE/PGETC (ID nº 0232273), oportunidade na qual opinou pelo indeferimento dos pedidos.

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, apesar da interessada não possuir vínculo institucional ou funcional com este Tribunal, o presente feito trata de exercício do direito de petição no âmbito administrativo, previsto na alínea "a)", do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo passível de análise por esta Presidência.

Pois bem. Vislumbro o acerto na manifestação apresentada pela PGETC e, desta forma, por coadunar integralmente com a informação emitida pela Procuradoria-Geral, e em homenagem ao princípio da celeridade processual e ao dever de gerenciamento do processo, adoto-a como razões de decidir, transcrevendo-a:

[...]

2.1 DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA QUANDO O BENEFICIÁRIO É PORTADOR DE DOENÇA GRAVE

A Lei Federal nº7.713/1988, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, dispõe que os rendimentos percebidos por pessoa física acometida por uma das doenças elencadas no rol, estarão isentos do imposto e renda. Veja-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025) (...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Especificamente em relação Às pensões alimentícias, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal, emitiu o Ato Declaratório Normativo Cosit nº35, esclarecendo o seguinte:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 40, §§ 3º e 4º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, declara:

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:

1. Estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando o beneficiário desses rendimentos for portador de uma das doenças relacionadas no inciso XIV do referido art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

2. A doença deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União. (...).”

Com isso, verifica-se que os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando o beneficiário desses rendimentos for portador de uma das doenças relacionadas no inciso XIV do referido art. 6º, da Lei nº 7.713/88, gozarão da isenção de que trata o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Em relação aos requisitos para a concessão da isenção, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal esclareceu que “a doença deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União”. Tal entendimento, contudo, foi revisto pela Receita Federal que emitiu a Solução de Consulta nº234, de 16 de agosto de 2019, fixando o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. São considerados isentos do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial recebidos por pessoa acometida por doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Solução de Consulta nº 234 – Cosit de 16 de agosto de 2019)

A regra é decorrente da previsão do art. 30 da Lei nº9.250/95, que estabelece a necessidade de comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Nesses casos, quando o beneficiário da pensão alimentícia não integrar o quadro de servidores dos Estados ou dos Municípios, o interessado deverá procurar os serviços oficiais da União, visando a emissão de laudo médico que indique se a moléstia está inserida no rol previsto no inciso XIV do art.6º da Lei nº 7.713/88, em cumprimento ao requisito previsto no art.30 da Lei nº 9.250/95.

2.2 DA COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

No caso dos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cumpre acordo extra judicial, entabulado entre a Requerente e o servidor cedido Edmilson de Sousa Silva, para desconto de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos totais líquidos, o qual foi deferido pela Presidência do TCE/RO, nos autos do Processo SEI 000546/2019.

À vista disso, verifica-se que Tribunal de Contas apenas operacionaliza o desconto da pensão acordada na remuneração do servidor cedido e efetua o repasse para a pensionista, não existindo qualquer vínculo entre a Requerente e o TCE/RO, o qual não se amolda na condição de fonte pagadora e substituto tributário da Requerente.

Assim, o TCE/RO não é o órgão competente para analisar e deferir a isenção tributária, visto que não é efetuado desconto do imposto sobre a renda na fonte, ou seja, não há a incidência do artigo 7º, §1º da Lei Federal nº 7.713/1988. A incidência prevista no §1º do art. 7 da Lei Federal nº7.713/1988, refere-se unicamente aos pagamentos efetuados ao servidor cedido Edmilson de Sousa Silva, que é quem tem vínculo com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

No caso, o imposto de renda é descontado integralmente dos rendimentos do servidor cedido Edmilson de Sousa Silva, o qual, ulteriormente, pode, se o caso, pretender deduzir a pensão alimentícia na declaração anual de rendimentos.

Já em relação à beneficiária da pensão alimentícia, ora Requerente, sua relação é direta com o responsável pelo pagamento da pensão e com a própria Receita Federal. O Tribunal funciona como mero intermediador.

Desta forma, por não haver incidência de desconto do imposto sobre a renda na fonte e, ainda, não ser o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia órgão competente para decidir acerca da Isenção de Imposto de Renda, o pedido deve ser indeferido.

Em relação ao envio de documentos para homologação/ratificação, observe-se que o encaminhamento de atestados e laudos médicos ao Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia - NUPEM/SEGEP, é procedimento exclusivo para servidores efetivos do Estado de Rondônia, nos termos do Decreto Estadual nº 19.163, de 15 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia.

Desta forma, tendo em vista que a Requerente não possui vínculo com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, esta deve procurar os serviços oficiais da União, visando a emissão de laudo médico que indique se a moléstia está inserida no rol previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, em cumprimento ao requisito previsto no art.30 da Lei nº9.250/95, assim como protocolar o seu requerimento junto à Receita Federal do Brasil.

[...]

Da manifestação lançada, deve-se destacar a incompetência do TCE/RO para analisar e deferir a isenção tributária pleiteada, uma vez que o titular dessa competência é a Receita Federal do Brasil, não havendo providências nesse sentido a serem adotadas pelo Tribunal.

Além disso, note-se que inconcebível o encaminhamento da requerente ao serviço médico oficial estadual, pois a ausência de vínculo funcional entre a interessada e esta Corte proíbe que sejam realizados procedimentos que se adotariam no caso de um idêntico requerimento de servidor. Deste modo, a interessada deverá buscar a emissão de laudo médico oficial autonomamente, na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95 .

Ante o exposto, consoante toda a fundamentação tecida, indefiro os pedidos formulados por Maria Mirilane da Silva Gualbano Silva.

Por fim, determino que a Assistência Administrativa da Presidência publique esta decisão para efeitos de intimação da requerente por intermédio de seus procuradores e, posteriormente, providencie o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05854/17 (PACED)
INTERESSADO: Jair Miotto
ASSUNTO: PACED – multa do item I do Acórdão APL-TC 00060/02, processo (principal) nº 02857/02
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0442/2020-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Jair Miotto, do item I do Acórdão APL-TC 00060/02 (processo nº 02857/02 – ID nº 530509), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 0314/2020-DEAD (ID nº 940280) anuncia que, por meio do Ofício n. 1703/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 938321, “a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jair Miotto [de acordo com a certidão anexa ao mencionado ofício] e, tendo em vista o caráter personalíssimo, solicita a concessão de baixa de responsabilidade” em relação a multa cadastrada sob a CDA n. 20070200008217.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jair Miotto, quanto à multa imposta no item I do Acórdão APL-TC 00060/02, do processo de nº 02857/02.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005082/2020
ASSUNTO: Pedido de substituição de servidora em razão de licença-maternidade e férias
INTERESSADA: Secretaria-Geral de Administração
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0447/2020-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. FÉRIAS. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ASSESSORAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO APENAS EM RAZÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE.

A Secretária-Geral de Administração, por meio do Memorado n. 53 (0229411), formulou pedido de substituição da servidora Juliana Portela Veras Campos, ocupante do cargo em comissão de Assessor CDS-5, pela servidora Samara Angélica Reis e Silva, ocupante do cargo em comissão CDS-III, pelo período restante da licença-maternidade da servidora e do gozo de suas férias.

Informa que a servidora Juliana Portela Veras Campos se encontra afastada desde 28.03.2020, em razão da fruição de licença-maternidade, e que a partir de 24.09.2020 até 13.10.2020, passará a gozar de 20 (vinte) dias de férias (período de 2019).

Para fundamentar seu pleito, a Secretária aduziu o seguinte:

É de vosso conhecimento que esta Secretaria-Geral de Administração atua em diversos processos de trabalho que dão suporte à atuação institucional da Corte. Além disso, o valeroso corpo de servidores lotados no gabinete da SGA tem atuado em frentes estratégicas, como as que se relacionam ao grupo de trabalho específico voltado aos estudos e planejamento da retomada das atividades presenciais pós-pandemia; à implantação da nova sistemática de gestão de desempenho; à preparação para implantação do novo software de gestão de pessoas; ao projeto de implantação da gestão documental. Além da grande demanda de ações conjuntas que estão sendo realizadas com intuito de imprimir maior eficiência na execução orçamentária, na gestão de pessoas e nos planos de área, a SGA atua em inúmeras atividades ordinárias de ordem processual.

Desde as recomendações que sobrevieram à declaração de estado de calamidade pública no Estado de Rondônia, por força da diretriz superior quanto ao contingenciamento de gastos no âmbito desta Corte, houve sobrestamento de nomeações, mesmo aquelas que se caracterizavam pela substituição / reposição de cargos em comissão.

Diante de toda a cautela e controle de gastos, de fato, necessários no contexto da grave crise sanitária, econômica e social vivenciadas na atualidade, o acompanhamento do comportamento da receita do estado, levado a efeito no processo SEI 004900/2020, permitiu à presidência deliberar recentemente quanto ao descontingenciamento de despesas que se encontravam sobrestadas, dentre as quais, as que se referem às "Nomeações em cargos em comissão". Trata-se da DM 387/2020-GP, exarada no processo em referência, publicada em 18/08/2020. Essa decisão ensejou ainda a alteração da Portaria nº 246/2020, que vedada no período de pandemia as nomeações aos cargos em comissão, permitindo-se, a partir de então, as nomeações nas hipóteses restritas permitidas pela LC nº173/2020.

Por fim, argumenta que "o pedido de nomeação, em caráter de substituição, da servidora Samara Angélica Reis e Silva, cad. 990793, atualmente ocupante do cargo em comissão CDS - III nesta SGA, no cargo em comissão de Assessor CDS-5 (...) se dá, sobretudo, em razão da servidora em questão estar efetivamente laborando em atividades típicas de assessoramento no âmbito da SGA durante todo o afastamento da titular do cargo."

Assim, pleiteia a "nomeação temporária, em caráter de substituição da servidora Samara Angélica Reis e Silva, cad. 990793, no cargo em comissão de Assessor CDS-5, pelo período remanescente do afastamento da titular, que se dá em razão de gozo de licença-maternidade, acrescido de período de férias, a partir de 1º.9.2020 até 13.10.2020".

Pois bem.

A Resolução n. 306/2019/TCE-RO regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito deste Tribunal, e dentre elas, a retribuição por substituição.

No art. 50 do mencionado diploma está disposto o seguinte:

Art. 50. A substituição de servidor titular de cargo comissionado cuja atribuição seja assessoramento poderá ser autorizada pela Presidência, desde que o afastamento do titular não decorra de gozo de férias e que seja por período prolongado.

Parágrafo único. A substituição de que trata o caput deverá ser requerida à Presidência do Tribunal de Contas pelo gestor imediato, em expediente previamente submetido ao gestor da área, indicando que a ausência do assessor trará prejuízo de continuidade à prestação dos serviços públicos desempenhados pelo Tribunal de Contas. (grifo nosso)

Assim, a substituição de servidores ocupantes de cargo comissionado com atribuição de assessoramento somente será autorizada caso seja por período prolongado e desde que a ausência não decorra de gozo de férias.

Além disso, o requerimento de substituição deverá ser formulado pelo gestor imediato e encaminhado à Presidência desta Corte, com a indicação de que o afastamento do servidor trará prejuízos aos serviços desenvolvidos pelo Tribunal, bem como que a substituição, preferencialmente, se dará entre servidores da mesma unidade .

Ademais, considerando a situação vivenciada atualmente em nosso país, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), o que ensejou a edição da Lei Complementar n. 173/2020, deve-se analisar se os pedidos que envolvam a gestão de pessoal não afrontam o art. 8º da mencionada lei .

No presente caso, o pleito formulado diz respeito à substituição da servidora Juliana Portela Veras Campos, ocupante de cargo em comissão cuja atribuição é de assessoramento, em decorrência do período restante do gozo de licença-maternidade (de 01/09/2020 até 23.09.2020) e da fruição de férias (de 24.09.2020 até 13.10.2020).

A Secretária-Geral de Administração trouxe no bojo do requerimento que a necessidade da substituição da mencionada servidora visa evitar prejuízos à continuidade dos serviços deste Tribunal, considerando que a SGA vem atuando em várias frentes de trabalho, como "as que se relacionam ao grupo de trabalho específico voltado aos estudos e planejamento da retomada das atividades presenciais pós-pandemia; à implantação da nova sistemática de gestão de desempenho; à preparação para implantação do novo software de gestão de pessoas; ao projeto de implantação da gestão documental. Além da grande demanda de ações conjuntas que estão sendo realizadas com intuito de imprimir maior eficiência na execução orçamentária, na gestão de pessoas e nos planos de área, a SGA atua em inúmeras atividades ordinárias de ordem processual".

De fato, foi consignado que a substituição tem por escopo evitar prejuízos aos serviços prestados por esta Corte e, ainda, que o pagamento decorrente de substituição não afronta o art. 8, da Lei Complementar n. 173/2020, consoante análise já realizada pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, no processo SEI 004063/2020 (Informação n. 96/2020/PGE/PGETC – ID n. 0227634), na qual opinou pela "possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante o impedimento ou afastamento legal do seu titular, com fulcro nos arts. 54 da LC 68/92 e 14 da LC 1.023/2019 e no art. 8º, IV, parte final, da LC 173/2020, mas apenas a servidor já pertencente aos quadros da Administração".

Ademais, a servidora que a Secretária-Geral de Administração pretende que seja designada para a substituição está lotada na mesma unidade da servidora afastada, atendendo ao disposto no art. 44 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Todavia, a servidora Juliana Portela Veras Campos ocupa o cargo em comissão de Assessor CDS-5, sendo assim, a substituição pela servidora Samara Angélica Reis e Silva somente será autorizada no período de licença-maternidade, não abarcando o período de gozo de férias, em razão da vedação disposta no art. 50 da resolução multicitada.

Além disso, a mencionada Secretária entende que em razão do pleito englobar o período remanescente da licença-maternidade e o gozo de férias da servidora, estaríamos diante de um período prolongado, conforme o disposto no mencionado art. 50, o que autorizaria o deferimento do pedido como um todo.

Porém, o art. 50 da resolução é bem claro ao prever que a substituição de servidores ocupantes de cargo em comissão que tenham a atribuição de assessoramento somente se dará caso não decorra de gozo de férias, e que seja por período prolongado.

Ademais, em relação ao período prolongado, conforme a informação da Secretária-Geral de Administração, a servidora Juliana Portela Veras Campos está afastada desde 28.03.2020, todavia, o pedido de substituição pela servidora Samara Angélica Reis e Silva somente foi formulado neste momento, pelo período restante da licença (01.09.2020 à 23.09.2020).

Isso se deu em razão da edição da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, na qual houve a suspensão de qualquer nomeação neste Tribunal, inclusive para substituição, em razão da decretação de estado de calamidade no Estado de Rondônia.

Mas, por meio da DM 0387/2020-GP, proferida no processo SEI n. 004900/2020, em 17 de agosto de 2020, houve o descontingenciamento de algumas despesas e a autorização para a realização de alguns gastos relativos à despesa de pessoal.

Em razão disso, o período de substituição da servidora Juliana Portela Veras Campos pela servidora Samara Angélica Reis e Silva somente se dará no período restante da licença-maternidade, de 01.09.2020 à 23.09.2020.

Sendo assim, consoante o art. 50 e seu parágrafo único, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, defiro parcialmente o pedido e autorizo a substituição da servidora Juliana Portela Veras Campos, ocupante do cargo em comissão de Assessor CDS-5, pela servidora Samara Angélica Reis e Silva, ocupante do cargo em comissão CDS-III, apenas pelo período restante da licença maternidade, de 01/09/2020 à 23/09/2020, indeferindo o pedido de substituição no período de férias da servidora afastada.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir parcialmente o pedido formulado pela Secretária-Geral de Administração, no que diz respeito à substituição da servidora Juliana Portela Veras Campos, ocupante do cargo em comissão de Assessor CDS-5, pela servidora Samara Angélica Reis e Silva, ocupante do cargo em comissão CDS-III, pelo período remanescente da licença-maternidade, de 01.09.2020 à 23.09.2020;

II – Determinar que a Secretaria Geral de Administração adote as providências necessárias para a exata formalização da substituição;

III – Determinar que a Assistência Administrativa da Presidência dê conhecimento deste decisum à Secretária-Geral de Administração, bem como que realize a publicação da decisão.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004724/2020
INTERESSADOS: Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira
ASSUNTO: Concessão de licença para desempenho de mandato Classista

DM 0448/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Nos termos do art. 131, da LC nº 68/92, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista.

GUMERCINDO CAMPOS CRUZ e IGOR LOURENÇO FERREIRA, pelo Ofício n. 49/2020-SINDCONTAS, solicitam o deferimento da licença para desempenho de mandato classista, uma vez que, agora, o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS possui o registro sindical. Esclareceram que requereram a licença no processo SEI n. 000165/2020, no entanto, foi indeferido em razão da ausência do registro.

Recebido o requerimento, determinei o seu encaminhamento à Secretaria Geral de Administração – SGA para conhecimento e instrução, acrescentando que poderiam ser utilizados os documentos produzidos no processo SEI n. 000165/2020, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Após a Instrução Processual n. 103/2020-SEGESP realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, a SGA proferiu o Despacho n. 0231830/2020/SGA, com a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, submeto os autos à análise e deliberação superior acerca do afastamento dos servidores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira para desempenho de mandato classista, em atenção ao art. 20, § 4º, I, da Constituição do Estado de Rondônia e arts. 116, VII e 131, da Lei Complementar n. 68/1992.

No que se refere à continuidade das medidas de compensação dos dias não justificados, sobretudo quanto ao servidor Gumercindo Campos Cruz, conforme apurado no Processo SEI nº 000165/2020, esta SGA propugna que deverão ser exauridas as providências tendentes à compensação, de modo a dar fiel cumprimento à decisão exarada pela Presidência no processo em referência.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente consigno que o requerimento dos servidores é somente para o deferimento da licença para desempenhar o mandato classista. No entanto, a SEGESP e a SGA adentraram, também, no mérito quanto ao cumprimento das Decisões proferidas no SEI n. 00165/2020.

Dessa forma, considerando que são dois pontos a serem analisados, passo à análise de cada um deles.

Com relação ao primeiro ponto, verifico que a licença para desempenho de mandato classista está prevista no art. 20, §4º, I, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar n. 68/1992, que assim dispõem:

Constituição Estadual

Art. 20 [...]

§ 4º. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, nas seguintes proporções:

I – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de até 1000 (mil) servidores, terá direito a licenciar até 3 (três) servidores;

II – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de 1001 (mil e um) até 2000 (dois mil) servidores, terá direito a licenciar até 4 (quatro) servidores; e

III – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja superior a 2001 (dois mil e um) servidores, terá direito a licenciar até 5 (cinco) servidores.

IV – considera-se base sindical o total de servidores efetivos numa categoria profissional. (Acrescido pela EC nº 63, de 07/02/2008 – D.O.E. nº 941, de 22/02/2008).

Lei Complementar n. 68/1992

Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença:

[...]

VII - para desempenho de mandato classista;

[...]

Art. 118 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 131 - É assegurado a servidor estadual e a servidor da União à disposição do Estado o direito a licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu Sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no § 4º, art. 20 da Constituição Estadual.

§ 2º - A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º - Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

§ 4º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.

Como se pode notar dos dispositivos em tela, a Constituição Estadual e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia garantem aos membros da diretoria executiva de sindicato a licença para o desempenho de mandato classista, com todos os direitos do cargo efetivo.

No tocante ao início do afastamento, vale destacar que, por imperativo legal (art. 118, da LC nº 68/92), o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada, o que não é o caso. Em suma, há que se perceber perfeitamente que o início do afastamento, após instrução e deliberação do órgão competente, está condicionado à efetiva concessão.

Nesse contexto, em estrita observância ao princípio da legalidade que deve permear todas as ações da Administração Pública estabelecendo que os atos administrativos estão subordinados à lei e visam permitir a sua fiel execução, e considerando os documentos juntados no processo SEI n. 000165/2020 e, especialmente, a comprovação do registro sindical juntados nestes autos, é que deve ser concedida a licença para o desempenho de mandato classista aos requerentes, com início dos afastamentos na data de publicação desta Decisão Monocrática, até 30 de abril de 2021.

Analísado o primeiro ponto referente à concessão da licença, passo ao segundo ponto, no qual a SGA adentrou no mérito quanto ao cumprimento das Decisões proferidas no SEI n. 00165/2020. Para que fique claro o motivo pelo qual assim procederam, transcrevo trecho final do DESPACHO Nº 0231830/2020/SGA, que trata apenas da situação do servidor Gumerindo:

Por oportuno, é digno de registro que o último atestado médico apresentado pelo servidor findou em 15.08.2020 (0229014). Logo, é possível, caso inexistente outra justificativa, que o período de compensação de 56 (cinquenta e seis) dias seja acrescido de novos dias.

A propósito, recentemente, em 31.8.2020, a chefia imediata – SELIC/DIVCT – realizou outra tentativa de contato para retorno ao teletrabalho, sobretudo considerando os períodos de ausência do servidor sem cobertura de atestado (até o momento), conforme e-mail anexo (0232060). Em resposta, datada de 1º.9.2020, o servidor Gumerindo reforçou os problemas de ordem médica pelos quais têm passado, informando que irá retirar o notebook no Tribunal até o dia 2.9.2020.

Por outro lado, conforme item IV da Decisão Monocrática DM 0278/2020-GP (0209885), caso não seja concretizada a compensação das faltas não justificadas, o servidor deverá devolver aos cofres do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o valor de R\$ 14.443,04 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), de acordo com o Demonstrativo de Cálculo Anexo (0229860) – valor este que pode ser alterado, se evidenciado o acréscimo de novos dias para compensação.

Nesse caso, o ressarcimento aos cofres do Tribunal de Contas poderá ocorrer na forma de parcelamento, conforme previsão do art. 68 da LC nº 68/1992.

Não bastasse, os reflexos do desconto salarial relacionados aos dias não compensados também serão sentidos na sua 5ª Licença Prêmio (Quinquênio 2015-2020), de acordo com o Parágrafo Único, do art. 125, da LC nº 68/1992, retardando a concessão da Licença Prêmio em 53 (cinquenta e três) meses, porquanto o período do 5º quinquênio teve seu término em 28.05.2020.

Soma-se, ainda, eventual apuração administrava junto à Corregedoria, em razão das faltas injustificadas e não compensadas.

Por fim, em relação ao requerimento de licença para desempenho de mandato classista, a SGA entende que os novos documentos juntados pelos requerentes, somados àqueles já anexados ao Processo SEI nº 000165/2020 são suficientes para deliberação da Presidência.

Contudo, no entendimento desta SGA, os desdobramentos que estão sendo realizados no Processo SEI nº 000165/2020, notadamente em relação à necessidade de compensação das faltas não justificadas podem prejudicar, s.m.j., a análise do mérito do novo pedido de licença para desempenho de mandato classista. Isso porque, até à presente data, não se tem conhecimento do efetivo início de cumprimento da jornada compensatória.

Como podemos notar, a SGA entendeu que os desdobramentos do SEI n. 000165/2020 poderiam interferir na análise do mérito deste novo pedido de licença para desempenho de mandato classista, uma vez que o servidor Gumerindo possui várias faltas não justificadas, com reflexos financeiros, disciplinares e administrativos (retardamento da concessão de licença prêmio).

De fato, a manifestação da SGA é pertinente, uma vez que, pelo que se pode notar, os efeitos das faltas não justificadas pelo servidor Gumerindo são graves.

No entanto, ainda assim, não há previsão legal de que as faltas injustificadas sejam hipóteses de denegação da licença. Pelo contrário, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui entendimento que é direito líquido e certo a concessão da licença para assumir mandato classista, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido:

Remessa necessária. Mandado de segurança. Licença para desempenho de mandato classista. Formulação tardia do requerimento. Negativa de licença. Ilegalidade. Prevalência da norma legal em detrimento do decreto regulamentar. Licença concedida. Sentença confirmada. Nos termos do art. 14, §1º, da Lei Federal n. 12.016/09, a sentença de procedência no mandado de segurança deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. A licença para desempenho de mandato classista é direito decorrente de lei e, apesar de regulamentado por decreto, este instrumento normativo derivado não pode estabelecer hipóteses de denegação da licença não previstas na norma legal. Logo, a despeito da formulação requerimento fora do prazo regulamentar, deve ser assegurado o direito dos impetrantes à licença classista, confirmando-se a sentença. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7020551-60.2018.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 23/10/2019.) (destaquei)

Remessa necessária. Mandado de segurança. Servidora pública municipal. Licença para exercer mandato classista. Previsão legal. Constituição Federal, art. 8º. Constituição Estadual art. 20, §4º. Sentença confirmada. É assegurado ao servidor público o direito de exercer mandato classista quando eleito para diretoria do sindicato, ao qual pertence, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7004045-68.2016.822.0004, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/05/2019.)

Dessa forma, sem maiores delongas, os motivos apresentados pela SGA não constituem óbice à concessão da licença.

No entanto, cumpre registrar que os efeitos referentes às faltas injustificadas no período em que o servidor Gumerindo deveria estar em efetivo exercício, devem ser avaliados no processo SEI n. 000165/2020 ou em outros procedimentos autônomos.

Para que fique claro. Este processo SEI trata exclusivamente da concessão da licença para mandato classista, enquanto que o não cumprimento da DM n. 0278/2020-GP, deve ser tratado no processo SEI n. 000165/2020, ou em processos autônomos, caso existam reflexos mais graves (procedimento perante a Corregedoria Geral, por exemplo).

Ante o exposto, decido:

I – conceder aos servidores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ e IGOR LOURENÇO FERREIRA licenças para o desempenho de mandato classista, com fulcro no art. 20, §4º, I da Constituição Estadual, bem como nos artigos 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar n. 68/1992, com início dos afastamentos na data de publicação desta Decisão Monocrática, até 30 de abril de 2021; e,

II – determinar à Secretaria Geral de Administração para que proceda ao cumprimento da DM n. 0278/2020-GP no processo SEI n. 000165/2020, ou em processos autônomos, caso necessário.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que publique esta decisão e dê ciência aos interessados e à SGA, arquivando-se os presentes autos em seguida.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06830/17 (PACED)
INTERESSADO: Rui Vieira de Souza, CPF nº 218.566.484-00
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00005/15, processo (principal) nº 02571/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0443/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Rui Vieira de Souza, do item II do Acórdão AC2-TC 00005/15 (processo nº 02571/13), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0320/2020-DEAD (ID nº 941054), relata que o parcelamento n. 20200100100033, relativo à CDA n. 20160200033128, feito pelo Senhor Rui Vieira de Souza, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 941016.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Rui Vieira de Souza, quanto a multa do item II do Acórdão AC2TC 00005/15, exarado no processo de nº 02571/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 71/2020/TCE-RO

Altera a Instrução Normativa n. 13/TCER2004, para fins de adoção de novo rito sumário relativo a processos de aposentadorias, reformas e pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c a alínea “a”, inciso II, do art. 173 e o disposto nos artigos 121, I, “p”, 175 e 187, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar esforços dos órgãos de fiscalização e controle, com vistas a conferir maior efetividade às suas ações;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar forma seletiva de fiscalização e controle, segundo os critérios de risco, materialidade e relevância; e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência administrativa (art. 37, caput), que implicam na necessidade de tornar mais céleres, efetivos e seguros os procedimentos relacionados às atribuições fiscalizatórias do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria e pensão será adotado o exame sumário quando verificados os requisitos estabelecidos em portaria expedida anualmente pela Presidência, e homologada pelo Conselho Superior de Administração, que definirá quais processos de atos de pessoal se sujeitarão ao rito sumário, observados os seguintes parâmetros:

I – o valor dos proventos e/ou benefícios vigentes na data do ato;

II – órgão de origem, segundo critérios de risco;

III – tipo de processo de registro de ato; e

IV – pronúncia de legalidade expedida pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

§ 1º A instrução dos processos selecionados para o exame sumário consistirá na verificação formal do atendimento ao rol de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO, por meio de análise eletrônica, realizada por sistema adotado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 2º Após a instrução, a Secretaria-Geral de Controle Externo, se concluir pela legalidade do ato, submeterá o processo ao Conselheiro Relator, que o apreciará por meio de decisão monocrática, podendo utilizar a Relação prevista no art. 172 do Regimento Interno.

§ 3º O Ministério Público de Contas poderá, por ato próprio, regulamentar a dispensa de sua manifestação nos processos sujeitos ao rito sumário.

§ 4º A portaria mencionada no caput estabelecerá, com base em análise de risco, quais institutos de previdência terão os seus atos de pessoal submetidos ao rito sumário e a partir de que exercício.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 70/2020/TCE-RO

Acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 e artigos 4º e 173, I, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96),

RESOLVE:

Art. 1º. A Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, o crédito terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, podendo ser convertido em indexador fiscal adotado pela entidade credora, e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 1º O crédito a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do caput, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.”

Art. 2º. O inciso II do art. 17 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “d” e “e”:

“ d) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88.

e) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e o valor do patrimônio transferido, apurado em processo judicial e após revertido ao abatimento da dívida, não for suficiente para a concessão de quitação, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV da CRFB/88.”

Art. 3º. O inciso III do art. 17 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“d) por qualquer outro motivo, se reconhecer a impossibilidade definitiva de cobrança de todos os créditos acompanhados pelo PACED.”

Art. 4º. O inciso II do art. 18 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “d” e “e”:

“d) quando, em caso de débito imputado, o responsável for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88.

e) quando, em caso de débito imputado, o responsável for a óbito e o valor do patrimônio transferido, apurado em processo judicial e após revertido ao abatimento da dívida, não for suficiente para a concessão de quitação, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88.”

Art. 5º. O art. 34 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Parágrafo único. O reparcelamento de que trata esta Seção somente será apreciado pelo Conselheiro Relator se, no interstício entre o cancelamento do parcelamento e a apuração do saldo devedor remanescente pela unidade competente, o crédito não tiver sido inscrito em dívida ativa, independentemente da ocorrência de trânsito em julgado.”

Art. 6º. O art. 38 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O recolhimento dos valores decorrentes de multa ou débito imputados será realizado no prazo:

I - estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/RO para a apresentação de defesa pelo responsável que for citado, se houver débito; ou

II - de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva.”

Art. 7º. O art. 56 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Aplica-se aos créditos devidos aos municípios ou às suas entidades, por decorrência de Acórdão do TCE/RO, a forma de cálculo e os critérios de atualização monetária e juros de mora dispostos nos artigos 11 e 11-A desta Instrução Normativa.”

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 323/2020/TCE-RO

Revoga o parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas e a necessidade de recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições;

CONSIDERANDO a que a vinculação entre a Parcela Constitucional de Irredutibilidade e a Gratificação de Resultados não encontra fundamento no art. 52 da Lei Complementar n. 1.023/2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11. Para os servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle será considerada, para fins de apuração da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, a média das últimas 36 (trinta e seis) avaliações de produtividade como parâmetro da remuneração atual e a gratificação em seu percentual máximo possível como parâmetro do novo padrão remuneratório, de acordo com as limitações impostas aos anos de 2020, 2021 e 2022 (Anexo VIII da Lei Complementar n.1.023, de 6 de junho de 2019).”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 324/2020/TCE-RO

Altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II” e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão do Conselho Superior de Administração realizada em 21 de setembro de 2020 e no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIII do art. 1º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal, bem como nos incisos I e II do art. 49 da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a análise das contas de gestão, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de que trata esta Resolução integrará proposta de Plano Integrado Anual, com vigência de 01 (um) ano, o qual deve ser elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e encaminhado à Presidência para ser submetido à apreciação do Conselho Superior de Administração.

§ 1º. Aprovado o Plano, os Conselheiros poderão, de ofício ou por provocação, por decisão monocrática fundamentada nos critérios de risco, materialidade e relevância, proceder à reclassificação das contas de gestão, da classe II para a classe I.

§ 2º. As contas da Assembleia Legislativa – ALE, do Ministério Público – MPE, do Tribunal de Justiça – TJ, do Tribunal de Contas – TCE, e da Defensoria Pública – DPE serão enquadradas na Classe I”.

Art. 2º O artigo 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As prestações e as tomadas de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovação pelo Conselho Superior de Administração, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º As contas integrantes da “Classe I” serão recebidas por meio de sistema de recepção das contas disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a apresentação das peças exigidas em ato normativo e deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível, confrontados e suportados por auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.

§ 2º As contas integrantes da “Classe II” serão recebidas por meio de sistema de recepção das contas, com a apresentação das peças exigidas em ato normativo.

§ 3º Apenas as contas descritas no inciso II do art. 49 da Constituição Estadual serão alvo da seleção com base nos critérios estabelecidos no art. 3º desta Resolução.

§ 4º Verificada a ausência de quaisquer das peças previstas no normativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Secretaria-Geral de Controle Externo requisitará ao prestador das contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação de regência e/ou da caracterização de omissão no dever de prestar contas.

§ 5º Havendo notícia de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Art. 3º O artigo 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo.

§ 2º Constatada a ausência de anexo obrigatório, será assinado o prazo para o saneamento da impropriedade, após o quê, apresentado o documento pendente, será adotado o procedimento descrito no parágrafo anterior.

§ 3º Ultrapassado o prazo para o saneamento sem a correção, poderá, a depender da gravidade da irregularidade, ser autuado processo específico de omissão no dever de prestar contas ou para a aplicação de sanção ao gestor omissor, podendo ocorrer ainda, a critério do Conselheiro Relator, a reclassificação da conta para a Classe II.

§ 4º Transcorrido o prazo de cinco anos contados do recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Extrato do Termo de Suspensão Temporária ao Termo de Compromisso Interinstitucional e Autorização de Retenção de Fundo de Participação dos Municípios - FPM para regularização de ajustes do FUNDEB dos exercícios - 2010/2018

INTERVENIENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RO), a Controladoria-Geral do Estado (CGE/RO), Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) e a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), e a Secretária de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO).

COMPROMITENTES: Municípios do Estado de Rondônia e Banco do Brasil.

COMPROMISSÁRIO: Estado de Rondônia.

DO PROCESSO SEI - 009539/2019.

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente Termo Aditivo tem por objeto a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do Termo de Compromisso Interinstitucional e Autorização de Retenção de Fundo de Participação dos Municípios - FPM para regularização de ajustes do FUNDEB dos exercícios - 2010/2018 pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de 10 de maio de 2020, motivada por necessidade e interesses das partes.

§1º Os efeitos da suspensão temporária de 03 (três) meses alcançam os Termos de Adesões celebrados pelos 47 (quarenta e sete) municípios.

§2º A Suspensão Temporária do Termo em nada altera os valores pactuados, os quais permanecem inalterados.

DA JUSTIFICATIVA

Cláusula Segunda - A motivação da SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TERMO é por razões da situação fiscal dos Municípios e do Estado de Rondônia, com base na análise de dados sobre arrecadação e despesas orçamentárias, que a partir de abril, sofreram queda superior a 15%, com projeção de aumento nos meses seguintes, de acordo com os informes dos Boletins de Receita Estadual, elaborado pela SEFIN.

Parágrafo único - As análises realizadas permitem aferir o comportamento da economia do Estado sob a ótica das informações extraídas dos sistemas da Receita Estadual, sobretudo com base nos dados dos Documentos Fiscais eletrônicos, que compreendem o período a partir das medidas de quarentena definidas nos Decretos Estaduais nº 24.887/2020 e 24.919/2020.

DA POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Cláusula quarta - Fica estabelecido que na última quinzena de julho, será feita reanálise do pedido de suspensão temporária do Termo, podendo excepcionalmente se estender por igual ou menor período, caso permaneça as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública e da emergência de saúde, ou se retomar imediatamente o avençado, a depender da situação fiscal.

Parágrafo único - Os órgãos intervenientes acompanharão de perto todo esse cenário, buscando medidas de apoio aos Municípios, a fim de amenizar os impactos dessa crise na educação.

DA RETOMADA DA EXECUÇÃO DO TERMO

Cláusula quinta - Para a retomada da execução do Termo, ficam automaticamente restabelecidas as cláusulas e condições previstas antes da celebração do presente Termos Aditivo, ficando dispensada a celebração de novo aditivo para essa finalidade.

ASSINADO POR - Presidente da AROM, CALUDOMIRO A. SANTOS, Presidente do TCE/RO, PAULO CURI NETO, Controlador Geral do Estado, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, Procurador Geral Adjunto do Estado, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, Secretário Adjunto das Finanças do Estado de RO, FRANCO MAEGAKI ONO, Presidente do Conselho e Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, CACILDA PEREIRA DA HORA, Promotor de Justiça (GAEINF) MARCOS GIONVANE ÁRTICO e Promotora de justiça (GAEINF) LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA.

DATA DA ASSINATURA - 08/06/2020.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DO FUNDEB

Extrato de Prorrogação a Suspensão Temporária ao Termo de Compromisso Interinstitucional e Autorização de Retenção de Fundo de Participação dos Municípios - FPM para regularização de ajustes do FUNDEB dos exercícios - 2010/2018

INTERVENIENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RO), a Controladoria-Geral do Estado (CGE/RO), Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) e a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), e a Secretária de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO).

COMPROMITENTES: Municípios do Estado de Rondônia e Banco do Brasil.

COMPROMISSÁRIO: Estado de Rondônia.

DO PROCESSO SEI - 009539/2019.

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do Termo de Compromisso Interinstitucional e Autorização de Retenção de Fundo de Participação dos Municípios - FPM para regularização de ajustes do FUNDEB dos exercícios - 2010/2018 pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de 10 de agosto de 2020, conforme autorização prevista na Cláusula Quarta do Aditivo.

DA AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Cláusula Segunda - Fica revogada a data de 10/07/2020, contida na Cláusula Terceira, passando a vigorar a data de 10/11/2020 para retorno da autorização da operacionalização bancária, de responsabilidade do Banco do Brasil, dos valores a serem devolvidos pelos COMPROMITENTES/MUNICÍPIOS retidos no FPM e creditados em conta específica denominada "Ajustes FUNDEB", criada pelo COMPROMISSÁRIO junto a instituição bancária no dia 10 de cada mês.

Parágrafo único A redistribuição aos Municípios e Estado do rateio do saldo arrecadado da operacionalização, cujo índice do FUNDEB corresponde ao exercício de 2019, creditado nas contas "investimentos FUNDEB" também tem prorrogada sua suspensão para a data de 10/11/2020.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO TERMO DE AJUSTE

Cláusula Terceira - Fica revogada a Cláusula Quarta - DA POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO, e seu Parágrafo único.

ASSINADO POR - Presidente da AROM, GISLAINE CLEMENTE, Presidente do TCE/RO, PAULO CURI NETO, Controlador Geral do Estado, FRANCISOCO LOPES FERANDES NETTO, Procurador Geral Adjunto do Estado, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, Secretário Adjunto das Finanças do Estado de RO, FRANCO MAEGAKI ONO, Presidente do Conselho e Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, CACILDA PEREIRA DA HORA, Promotor de Justiça (GAEINF) MARCOS GIONVANE ÁRTICO e Promotora de justiça (GAEINF) LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA.

DATA DA ASSINATURA - 26/08/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de Termo Aditivo AO ACORDO DE COOPERAÇÃO 5525/2019/DIVCT

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE-TI e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO

PROCESSO: 005525/2019

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 23 de setembro de 2019, conforme previsto em sua Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do presente ACORDO fica prorrogado por mais 12(doze) meses para vigor de 23/09/2020 à 23/09/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas estabelecidas no ACORDO firmado entre os partícipes.

ASSINARAM: O Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, Presidente do Tribunal de Contas do Piauí e o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DATA DE ASSINATURA: 23.9.2020

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

Sessão Virtual n. 10/2020 – de 5.10.2020 a 9.10.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 5 de outubro de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 9 de outubro de 2020 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01560/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Responsáveis: Cleider Roberto da Rocha Dias - CPF n. 117.968.636-53, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00

Assunto: Monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constante do Acórdão APL-TC 00131/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01190/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Rogério Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01709/20 (Processo de origem n. 02505/19) - Pedido de Reexame

Interessados: Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda. -Valdemir Tavares Pereira - CNPJ n. 29.563.758/0001-10

Assunto: Pedido de Reexame - Processo n. 02505/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 01700/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Responsáveis: Leomira Lopes de Franca - CPF n. 416.083.646-15, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00173/17 referente ao processo 04122/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo-e n. 00160/20 (Processo de origem n. 04093/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: Marcondes de Carvalho - CPF n. 177.325.902-44

Assunto: Recurso de Embargo de Declaração referente ao Processo n° 04093/13/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00167/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Advogados: Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI)

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 02785/19 – Inspeção Ordinária

Interessada: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Responsáveis: Ederson Lopes - CPF n. 800.164.562-20, Lisete Marth

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 01016/19 – Auditoria

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ n. 04.287.520/0001-88
Responsáveis: Vera Lucia Quadros - CPF n. 191.418.232-49, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20
Assunto: Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão n. 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014.
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogada: Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 03766/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apensos: 00011/19
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise do Equilíbrio Previdenciário referente aos exercícios de 2014 e 2015.
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI) e Benedito Antônio Alves (SEI)
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

10 - Processo-e n. 00025/20 – Representação

Interessado: Nelio Santos de Rivoredo Junior e Cia Ltda.
Responsáveis: Gerry Salvaterra Lara - CPF n. 581.276.072-15, Silvio Fernandes Villar - CPF n. 691.333.442-72, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34
Assunto: Comunica sobre possíveis irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2019.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/OAB/RO 52860/PR
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00192/20 (Processo de origem n. 01006/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01006/19/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00421/19.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Advogado: Reginaldo Silva - OAB n. OAB/RO 8086
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12 - Processo-e n. 02264/19 – Auditoria

Responsável: Cícero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91
Assunto: Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI).
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

13 - Processo-e n. 02310/19 – Auditoria

Responsáveis: Angelo Lucio Rocha de Lima - CPF n. 890.885.652-87, Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

14 - Processo-e n. 03382/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsáveis: Eduardo Bertolotti Siviero - CPF nº 684.997.522-68, Marlene kruger Holanda - CPF nº 948.561.097-15
Assunto: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00365/19.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

15 - Processo-e n. 02404/19 – Auditoria

Responsáveis: Franciene Carvalho Silva - CPF nº 005.653.072-23, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF nº 565.060.402-97, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

16 - Processo-e n. 00603/99 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 02196/01, 02356/01, 02355/01
Interessado: Valdir Raupp de Matos - CPF nº 343.473.649-20
Responsável: Isaac Benesby - CPF nº 032.263.792-91, Homero Raimundo Cambraia - CPF nº 171.923.316-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - convertido em cumprimento ao Acórdão n. 005/2001 DE 03/04/2001 - NR. 125/89/PJ-DERRO
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Advogado: Maurício Coelho Lara - OAB n. 845, Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos - OAB n. 742, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (SEI)
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

17 - Processo n. 02945/19 – Direito de Petição (Pedido de Vista em 31/08/2020)

Interessado: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49
Assunto: Direito de Petição.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB n. 6704
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

18 - Processo-e n. 01802/20 – Consulta

Interessados: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Willian Luiz Pereira - CPF n. 760.015.712-87
Assunto: Consulta referente à contratação de pessoal.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
Procurador: Luiz Eduardo Fogaça - CPF n. 749.514.329-00
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450